

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008/2024

“Altera o art. 10 da Lei Complementar nº 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins (CCJ)

Relatora: Deputada Luciane Carminatti (CFT)

Relator: Deputado Volnei Weber (CTASP)

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 008/2024, acima epigrafado, encaminhado a este Parlamento pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem 0019/2024, tendente, segundo a Exposição de Motivos subscrita pelo Secretário de Estado da Educação, a promover o reajuste do valor do Valor Referencial de Vencimento dos técnicos e professores da Udesc, em 15,17%, sem efeito retroativo.

Da justificção do Projeto de Lei Complementar destaca-se, ainda, que a intenção é “repor as perdas inflacionárias sofridas pela comunidade acadêmica, já que a última alteração salarial dos servidores da UDESC ocorreu por meio da Lei Complementar nº 784, de 27 de dezembro de 2021”.



Para tanto, de acordo com o texto legislativo proposto, a matéria vem articulada em dois artigos, com o seguinte teor:

1. art. 1º: altera o § 1º do art. 10 da Lei Complementar nº 345¹, de 7 de abril de 2006, para fixar o Valor Referencial de Vencimento (VRV) em R\$ 495,14 (quatrocentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos); e

2. art. 2º: estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei complementar correrão à conta da dotação orçamentária própria do orçamento da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc).

Verifica-se, ainda, que se encontram acostados aos autos: (I) a Informação nº 96/2023/SEA/GEREF, com a demonstração do impacto financeiro da medida no atual exercício e nos dois subsequentes; (II) a Deliberação nº 0019/2024, do Grupo de Gestor de Governo, deferindo a proposta de reajuste, com a ressalva de que não haja retroatividade; (III) a Declaração de Adequação Financeira, firmada pelo Reitor da Udesc, ordenador primário da despesa, afiançando a adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual, e a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária, sem afetar as metas e resultados fiscais.

O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 008/2024 foi dado como lido no plenário durante a sessão de expediente realizada em 09 de abril de 2024.

Ao presente PLC não foram apresentadas emendas.

Esse é o relatório.

¹ Dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC e adota outras providências.



II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em pauta quanto aos aspectos [I] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, [II] orçamentário-financeiros, e [III] do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e com o Despacho da 1ª Secretária da Mesa.



II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentadas a este Parlamento.

Da análise dos autos, no que atina à constitucionalidade formal, verifica-se que a proposta foi iniciada pelo Governador do Estado, que detém a expressa competência para fazê-lo.

Ainda no que se refere à constitucionalidade sob o ângulo formal, constata-se que o processo está devidamente instruído com a estimativa de impacto financeiro e orçamentário, consoante o exigido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal², sendo requisito adicional para a validade formal de leis, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal³.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, entende-se que a proposição está em harmonia com a ordem constitucional vigente.

Quanto à legalidade, conclui-se que o processo legislativo mantém sintonia com o ordenamento jurídico e está devidamente instruído, consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal⁴.

² Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

³ ADI 5.816, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento 05.11.2019, Pleno, DJE de 26.11.2019.

⁴ Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.



Relativamente aos pressupostos da regimentalidade e de técnica legislativa, o Projeto de Lei Complementar em referência está apto à regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno, é o voto, na Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei Complementar nº 008/2024**.

Deputado Camilo Martins
Relator na Comissão de Constituição e Justiça



II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Conforme estabelecido pelo artigo 73 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (RI-ALESC), cabe à Comissão de Finanças e Tributação a análise das proposições sob os aspectos financeiros e orçamentários que acarretem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública. Tal análise visa assegurar a compatibilidade ou adequação dessas proposições com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual. Segundo disposto no artigo 58 da Constituição Estadual, cabe à ALESC exercer a função fiscalizadora em diversos aspectos, incluindo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, tanto do Estado quanto dos órgãos e entidades que compõem a administração pública.

Da proposta, o Projeto de Lei Complementar propõe a fixação do Valor Referencial de Vencimento (VRV) em R\$ 495,14, representando um aumento de 15,17% em relação ao valor atual de R\$ 429,92. Entretanto, o Conselho Universitário (CONSUNI) da UDESC, através da Resolução nº 013/2023, aprovou a reposição da inflação do Valor Referencial de Vencimento (VRV) em 22%, com base em análise técnica realizada pela Pró-Reitoria de Planejamento (PROPLAN), a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2023. Desse percentual, 21,09% correspondem à inflação acumulada nos últimos anos, enquanto o restante representa um ganho real para os servidores.

Nesta abordagem, o valor do VRV seria ajustado para R\$ 524,50, acarretando um impacto previsto para o ano de 2023 na ordem de aproximadamente 89,6 milhões, a serem desembolsados retroativamente a partir de janeiro de 2023. Para os períodos subsequentes, projetava-se impactos estimados em 92,2 milhões em 2024 e 95 milhões em 2025.

Porém, o Despacho nº 392/2023 da Diretoria do Tesouro



Estadual, no âmbito do Processo UDESC 16519/2023, determinou um reajuste de 15,17% no VRV. Isso significa que o valor anterior de R\$ 429,92 seria elevado para R\$ 495,14, resultando em um acréscimo nominal de R\$ 65,22 em cada unidade do VRV. Esse ajuste foi aprovado pelo Grupo Gestor do Governo por meio da Deliberação nº 0019/2024, com aplicação imediata e sem efeito retroativo.

Destarte a isto, é importante destacar que as despesas relacionadas à atualização do VRV serão cobertas por uma dotação orçamentária específica dentro do orçamento da UDESC. Adicionalmente, o processo inclui estimativas do impacto orçamentário e financeiro para o exercício atual e os dois seguintes, juntamente com uma declaração de conformidade orçamentária e um parecer jurídico.

Logo, o aumento respeitou os limites estabelecidos pela legislação pertinente, como a Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo que as despesas com pessoal estejam dentro dos parâmetros legais e não comprometam a saúde financeira da instituição a longo prazo. Portanto, o impacto financeiro, tanto mensal quanto acumulado ao longo dos períodos mencionados, está em conformidade com as diretrizes fiscais e orçamentárias, não representando qualquer irregularidade ou desvio dos padrões legais estabelecidos.

VOTO

Destarte, o voto é pela **aprovação** do PLC nº 008/2024, na forma original da proposta.

Deputada Luciane Carminatti
Relatora na Comissão de Finanças e Tributação



II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Justificação do PLC em análise e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que a medida proposta intenta manter a compatibilidade dos salários dos técnicos e professores da Udesc compatíveis com o mercado de trabalho, vez que a última alteração salarial ocorreu em 2021. O reajuste, portanto, valoriza os profissionais da educação superior catarinense, cujo trabalho reflete na formação de tantos jovens.

Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente, e, portanto, atende ao interesse público.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 80, II e VI, e 144, III, do Regimento Interno deste Parlamento, é o voto, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 008/2024.

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público